



Sexta-feira, 6 de Abril de 2001

I Série — N.º 16

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		ANO	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Resolução n.º 14/01

Sobre a execução do Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001

#### Resolução n.º 15/01

Recomenda ao Governo a apresentar à Assembleia Nacional os balanços trimestrais sobre a execução orçamental

#### Resolução n.º 16/01

Aprova os pontos constantes no documento sobre questões internas da Assembleia Nacional, apreciadas na Sessão Plenária do dia 21 de Fevereiro de 2001

### Presidência da República

#### Despacho n.º 25/01

Aprova o regulamento interno do Gabinete do Presidente da República — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente despacho

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 16/01

Sobre o subsídio de aleitamento aos beneficiários do sistema de Segurança Social

#### Decreto n.º 17/01

Actualiza o subsídio de funeral — Revoga o Decreto n.º 24/00, de 5 de Maio

#### Decreto n.º 18/01

Ajusta as tabelas salariais dos vencimentos base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

#### Decreto n.º 19/01

Cria o Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) e aprova o seu regulamento

#### Decreto n.º 20/01

Estabelece o regime remuneratório especial para o pessoal de direcção, chefia e da carreira técnica de inspecção — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

#### Decreto n.º 21/01

Da nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Revoga o Decreto n.º 13/98, de 5 de Junho

#### Decreto n.º 22/01

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, que cria o Fundo de Apoio Social (FAS)

#### Resolução n.º 8/01

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica e Técnica, celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia do Sul

#### Resolução n.º 9/01

Cria a Comissão Executiva Eclipse do Sol 2001, subordinada à Comissão Interministerial do Eclipse do Sol e aprova o seu regulamento

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 97/01

Determina que o pagamento de salários dos titulares de cargos políticos, de direcção e chefia, dos docentes universitários, dos Magistrados, dos oficiais das Forças Armadas e da Polícia Nacional será efectuado, por crédito em contas bancárias, a serem abertas nos bancos indicados pelo Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 98/01

Recomenda que as unidades orçamentais enviem ao Gabinete de Informática do Ministério das Finanças até ao dia 17 de Abril de 2001 os dados cadastrais e a ficha de abertura da conta bancária das entidades referidas no n.º 1 do Despacho n.º 97/01, de 6 de Abril

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 14/01 de 6 de Abril

Considerando que a Assembleia Nacional na sua reunião plenária de 6 de Março de 2001, aprovou o Programa Económico e Social do Governo para o ano 2001,

Considerando que o parecer da Comissão de Economia e Finanças, reflecte no geral as preocupações manifestadas pelos Deputados desta magna Assembleia sobre o mesmo, tendo sido adoptado pelo respectivo plenário,

2 No caso dos titulares serem homens, o subsídio deve ser requerido nos primeiros 30 dias após ao nascimento do filho mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) fotocópia dos bilhetes de identidade dos cônjuges,
- b) fotocópia do agregado familiar,
- c) documento da maternidade que atesta o nascimento do filho

3 Os serviços do Instituto Nacional de Segurança Social poderão exigir a apresentação dos originais dos documentos referidos no número anterior sempre que se justificar

**ARTIGO 6.º**  
(Pagamento)

O subsídio de aleitamento é pago 30 dias após o nascimento da criança nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior e 30 dias após o requerimento nos casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo

**ARTIGO 7.º**  
(Montante)

O montante do subsídio de aleitamento é fixado em Kz 250,00/mês por um período de 12 meses, pagos numa única prestação

**ARTIGO 8.º**  
(Cumulação)

O subsídio de aleitamento não é cumulável caso ambos os cônjuges sejam beneficiários, devendo para o efeito prevalecer o direito da mulher no requerimento do benefício

**ARTIGO 9.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**ARTIGO 10.º**  
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 17/01**  
de 6 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à actualização do subsídio de funeral, com vista a torná-lo mais eficaz,

Considerando o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro,

Nos termos das disposições combinadas na alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Montante)

O subsídio de funeral é fixado em Kz 3000,00

**ARTIGO 2.º**  
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 24/00, de 5 de Maio

**ARTIGO 3.º**  
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Maio de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 18/01**  
de 6 de Abril

Convindo ajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem anexos I, II e III ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde

Art. 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 4.º — As dúvidas que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## ANEXO I

Tabela de vencimentos de base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio	Total
MÉDICA	Chefe de serviço	8 495,01	1 614,05	10 109,06
	Assistente graduado	7 415,06	1 415,06	8 862,74
	Assistente	7 098,57	1 348,73	8 447,30
	Interno complementar 1	6 749,46	1 282,40	8 031,86
	Interno complementar 2	6 283,98	1 193,96	7 477,94
	Interno geral	5 934,87	1 127,63	7 062,50

a) O valor aqui estabelecido corresponde à soma total dos subsídios que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstos na lei para o efeito

## ANEXO II

Tabela salarial do regime especial dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio	Total
TÉCNICO SUPERIOR	Técnico diag terapêutico ass. principal	7 447,68	1 415,06	8 862,74
	Técnico diag terapêutico 1.º assessor	7 098,57	1 348,73	8 447,30
	Técnico diag terapêutico assessor	6 865,83	1 304,51	8 170,34
	Técnico diag terapêutico principal	6 633,09	1 260,29	7 893,38
	Técnico diag terapêutico de 1.ª classe	6 283,98	1 193,96	7 477,94
	Técnico diag terapêutico de 2.ª classe	5 934,87	1 127,63	7 062,50
TÉCNICO	Técnico diag terapêutico espec. principal	5 934,87	1 127,63	7 062,50
	Técnico diag terapêutico especialista	5 702,13	1 083,40	6 785,53
	Técnico diag terapêutico principal	5 469,39	1 039,18	6 508,57
	Técnico diag terapêutico de 1.ª classe	5 003,91	950,74	5 954,65
	Técnico diag terapêutico de 2.ª classe	4 771,17	906,52	5 677,69
TÉCNICO MÉDIO	Auxiliar téc. de diag terapêutico de 1.ª classe	4 422,06	840,19	5 262,25
	Auxiliar téc. de diag terapêutico de 2.ª classe	2 094,66	397,99	2 492,65
	Auxiliar téc. de diag terapêutico de 3.ª classe	1 163,70	221,10	1 384,80

a) O valor aqui estabelecido corresponde à soma total dos subsídios que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstos na lei para o efeito

## ANEXO III

Tabela indiciária do regime especial dos técnicos de enfermagem

Índice 100 = Kz 1 163,70

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria			Vencimento base	Subsídio	Total
	Prestação de serviço	Administração e gestão	Ensino			
Técnico superior	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. supervisor 6.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	7 447,68	1 415,06	8 862,74
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. supervisor 5.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	7 098,57	1 348,73	8 447,30
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. supervisor 4.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	6 865,83	1 304,51	8 170,34
	Enf. especial 3.º escalão	Enf. supervisor 3.º escalão	Enf. prof. assist. 3.º escalão	6 633,09	1 260,29	7 893,38
	Enf. especial 2.º escalão	Enf. supervisor 2.º escalão	Enf. prof. assist. 2.º escalão	6 283,98	1 193,96	7 477,94
	Enf. especial 1.º escalão	Enf. supervisor 1.º escalão	Enf. prof. assist. 1.º escalão	5 934,87	1 127,63	7 062,50
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	5 934,87	1 127,63	7 062,50
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	5 702,13	1 083,40	6 785,53
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	5 469,39	1 039,18	6 508,57
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	5 236,65	994,96	6 231,61
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	5 003,91	950,74	5 954,65
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	4 771,17	906,52	5 677,69
Técnico médio	Enf. geral 6.º escalão			5 003,91	950,74	5 954,65
	Enf. geral 5.º escalão			4 771,17	906,52	5 677,69
	Enf. geral 4.º escalão			4 422,06	840,19	5 262,25
	Enf. geral 3.º escalão			4 072,95	773,86	4 846,81
	Enf. geral 2.º escalão			3 723,84	707,53	4 431,37
	Enf. geral 1.º escalão			3 491,10	663,31	4 154,41
	Enf. auxiliar 6.º escalão			3 491,10	663,31	4 154,41
	Enf. auxiliar 5.º escalão			3 141,99	596,98	3 738,97
	Enf. auxiliar 4.º escalão			2 792,88	530,65	3 323,53
	Enf. auxiliar 3.º escalão			2 211,03	420,10	2 631,13
	Enf. auxiliar 2.º escalão			1 745,55	331,65	2 077,20
	Enf. auxiliar 1.º escalão			1 163,70	221,10	1 384,80

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 19/01**  
de 6 de Abril

Considerando que no quadro dos esforços que o Governo vem desenvolvendo para a conclusão do processo de paz, foi criada por despacho presidencial uma Comissão Intersectorial para a Implementação do Processo de Paz, à qual compete a realização de um programa especial de reintegração dos cidadãos nacionais que abandonem a subversão armada,

Havendo necessidade de se garantir o cumprimento das tarefas cometidas à Comissão Intersectorial,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1.º** — É criado o Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA)

**Art 2.º** — É aprovado o regulamento do Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

**Art 3.º** — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior

**Art 4.º** — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DO FUNDO PARA A PAZ  
E RECONCILIAÇÃO NACIONAL (FUPRENA)**

**ARTIGO 1.º**  
(Natureza)

O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional, abreviadamente designado (FUPRENA) é um órgão dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

1 O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) destina-se a todos os ex-militares e seus descendentes, viúvas de militares e políticos, intelectuais e outros, que no contexto dos Acordos de Paz de Bicesse e do Protocolo de Lusaka, da política de clemência

e da Lei da Amnistia em especial, queiram voluntariamente contribuir para a paz, reconciliação nacional, estabilidade e desenvolvimento do País

2 O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) tem a sua sede em Luanda e poderá criar representações a nível das províncias do País

**ARTIGO 3.º**  
(Tutela)

1 O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) depende metodologicamente da Comissão Intersectorial para o Processo de Paz

2 Para efeitos de fiscalização e controlo dos recursos financeiros postos à sua disposição, o Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) responde junto do Ministério das Finanças

**ARTIGO 4.º**  
(Objectivos)

O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) prossegue os seguintes objectivos

- a) apoiar os cidadãos que abandonem a subversão armada, na satisfação dos seus direitos fundamentais,
- b) permitir a participação na actividade económica e no relançamento da produção nacional dos indivíduos que tenham abandonado a subversão armada, no âmbito da Política de Reconciliação Nacional

**ARTIGO 5.º**  
(Recetas)

Constituem receitas do Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA)

- a) a dotação do Orçamento Geral do Estado,
- b) outras receitas e contribuições que legalmente lhe venham a ser atribuídas

**ARTIGO 6.º**  
(Órgãos)

1 O Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) tem a seguinte estrutura interna

- a) Direcção Executiva,
- b) Grupo Técnico de Apoio,
- c) Serviços de Contabilidade e Tesouraria

2 A organização e funcionamento do Fundo para a Paz e Reconciliação Nacional (FUPRENA) constará de regulamento a aprovar pela Comissão Intersectorial